



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
AGÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO E EXPORTAÇÕES, IP

LEGISLAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM MOÇAMBIQUE

Ficha Técnica

Título:

Legislação de Investimentos em Moçambique

Editor:

Agência para a Promoção de Investimento e Exportações,IP

Publicação:

Agência para a Promoção de Investimento e Exportações ,IP

Director Geral:

Gil da Conceição Bires

Patrocinador:

PLED | Conecta Negócios

Tiragem:

10.000 exemplares



Índice Geral

Lei do Investimento Privado (Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho)	08-32
Regulamento da Lei do Investimento Privado (Decreto n.º 8/2024, de 7 de Março)	36-59
Código dos Benefícios Fiscais (Lei n.º 4/2009, de 12 do Janeiro)	64-92



CANAL DE MOÇAMBIQUE
 MOZAMBIQUE CHANNEL

LEGEND

- Main National Roads
- National Roads
- Regional National Roads
- Route Numbers
- Highways
- International Boundary
- Province Boundary
- Water
- Water Canal
- Water Control
- Water Weir
- National Park / Reserve
- STATE CAPITAL
- PROVINCIAL CAPITAL
- Other Towns of Interest
- Town / Village
- Airport
- Field
- Container Port

APC - Agência de Protecção Ambiental
 All levels: 1:250,000 1:500,000 1:1,000,000

LEI
DO INVESTIMENTO
PRIVADO

Índice

Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho	8
CAPÍTULO I Disposições Gerais	8
Artigo 1 Objecto	8
Artigo 2 Âmbito de aplicação	8
Artigo 3 Definições	9
CAPÍTULO II Política de Investimento	9
Artigo 4 - Princípios gerais	9
Artigo 5 Objectivos do investimento	10
CAPÍTULO III Garantias, Direitos e Deveres do Investidor	11
Artigo 6 Tratamento justo e não discriminatório	11
Artigo 7 Direito de propriedade	12
Artigo 8 Protecção do direito de propriedade	12
Artigo 9 Prevalência do Direito Internacional	13
Artigo 10 Transferências de fundos para o exterior	14
Artigo 11 Outras garantias	14
Artigo 12 Deveres dos investidores	15
Artigo 13 Responsabilidade social dos investidores	16
CAPÍTULO IV Operações de Investimento	17
Artigo 14 Origens e tipos de investimento	17
Artigo 15 Formas de investimento directo nacional	17
Artigo 16 Formas de investimento directo estrangeiro	18
Artigo 17 Formas de investimento indirecto	18
Artigo 18 Liberdade de investir	19
Artigo 19 Incentivos fiscais	19
Artigo 20 Polos de desenvolvimento	20
CAPÍTULO V Procedimentos	20
Artigo 21 Princípios procedimentais	20
Artigo 22 Regimes de investimento	20
Artigo 23 Dever de fundamentação, audiência prévia e decisão	22
Artigo 24 Cedência de posição ou direitos de investidor	22
CAPÍTULO VI Resolução de Diferendos	23
Artigo 25 Reclamação e recurso	23
Artigo 26 Meios de resolução de litígios	23
CAPÍTULO VII Infracções e Regime Sancionatório	24
Artigo 27 Infracções	24
Artigo 28 Sanções	25
CAPÍTULO VIII Disposições Transitórias e Finais	25
Artigo 29 Regulamentação	25
Artigo 30 Disposição transitória	26
Artigo 31 Revogação	26
Artigo 32 Entrada em vigor	26
Anexo	26
Glossário	26



**LEI N.º 8/2023
DE 9 DE JUNHO**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho

Havendo necessidade de promover a contínua melhoria do ambiente de investimentos e de negócios no País, considerando as profundas alterações ocorridas desde a aprovação da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, sua adequação ao actual contexto e dinâmica da economia nacional, regional e mundial, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o regime jurídico, as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados na República de Moçambique e elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais.

Artigo 2

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todos empreendimentos de natureza económica que se realizem em território moçambicano que pretendem beneficiar das garantias e incentivos de natureza fiscal ou não fiscal, aplicáveis, nos termos da lei, designadamente:

- a) os investimentos nacionais e estrangeiros;
-

b) os empreendimentos de parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais.

2. A presente Lei não se aplica:

a) aos investimentos realizados ou a realizar ao abrigo de legislação específica, nomeadamente nas áreas de prospecção, pesquisa e produção de petróleo, gás e indústria extractiva de recursos minerais;

b) aos investimentos públicos financiados por fundos do Orçamento do Estado, bem como os investimentos de carácter exclusivamente social ou sem fins lucrativos.

3. O disposto no número 2, do presente artigo não prejudica a aplicação da presente Lei aos referidos investimentos, nas matérias não reguladas pela respectiva legislação específica, entre as quais as actividades de processamento, comercialização e transporte de produtos mineiros e/ou petrolíferos, quando realizados por entidades que se dedicam exclusivamente ao desenvolvimento das mesmas.

Artigo 3 (Definições)

A definição dos termos usados na presente Lei consta do Glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

CAPÍTULO II Política de Investimento

Artigo 4 (Princípios gerais)

A política de investimentos consagrada na presente Lei obedece aos seguintes princípios gerais:

a) prossecução dos objectivos da política económica nacional;

- b) igualdade de tratamento e não discriminação entre investidores e trabalhadores nacionais e estrangeiros, no exercício das suas actividades;
- c) respeito pelo direito de propriedade e pelos demais direitos reais, nos termos da lei;
- d) observância das regras da economia de mercado, da concorrência e da ética entre os agentes económico;
- e) respeito pelo princípio da livre iniciativa económica, sem prejuízo do disposto no artigo 17 da presente Lei;
- f) garantia da segurança e protecção do investimento;
- g) garantia da livre circulação de bens e de capitais, nos termos e com os limites legais;
- h) respeito pelo Direito Internacional aplicável.

Artigo 5 **(Objectivos do investimento)**

São objectivos do investimento no território nacional as acções que, isolada ou cumulativamente, visam:

- a) contribuir para a criação ou para a manutenção de número de postos de trabalho no território nacional e a melhoria da qualificação profissional dos trabalhadores, bem como a geração de renda;
 - b) promover uma adequada sustentabilidade económica, ambiental, social, territorial e energética;
 - c) permitir a instalação de uma base produtiva com relevante incorporação nacional, criadora de valor acrescentado e de prestação de serviços de apoio à actividade produtiva;
 - d) produzir bens e serviços transaccionáveis;
-

- e) promover impacto positivo no erário e na balança comercial, nomeadamente no aumento e diversificação das exportações ou na redução das importações;
- f) contribuir para a introdução de processos tecnológicos inovadores e para a melhoria da produtividade e eficiência das empresas moçambicanas;
- g) contribuir para a implantação, reabilitação, expansão ou modernização de infra-estruturas económica destinadas à exploração de actividade económica produtiva ou à prestação de serviços indispensáveis para o apoio ao fomento do desenvolvimento do País;
- h) promover a formação, multiplicação e desenvolvimento do empresariado e parceiros empresariais moçambicanos;
- i) concorrer para a melhoria do abastecimento do mercado interno e da satisfação das necessidades prioritárias e indispensáveis da população;
- j) proteger e acrescentar valor aos recursos naturais.

CAPÍTULO III

Garantias, Direitos e Deveres do Investidor

Artigo 6

(Tratamento justo e não discriminatório)

1. O investidor, empregador e trabalhador, independentemente da nacionalidade, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, nos termos da lei.
 2. O Estado garante:
 - a) tratamento justo e equitativo aos investidores e investimentos realizados no território nacional, de acordo com os princípios do direito internacional;
-

b) condições necessárias para o efectivo exercício do direito previsto na alínea a) do número 2 do presente artigo.

3. Exceptuam-se do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, os casos de:

a) projectos ou actividades de pessoas nacionais que, pela sua natureza ou pela dimensão dos respectivos investimentos e empreendimentos, possam merecer do Estado um apoio e tratamento especiais;

b) tratamento diferenciado que resulte de legislação específica.

Artigo 7 **(Direito de propriedade)**

O Estado reconhece e garante o direito de propriedade, nomeadamente:

a) a protecção jurídica do direito de propriedade e dos demais direitos de conteúdo patrimonial, incluindo o direito de propriedade intelectual e industrial, contra quaisquer medidas públicas ou privadas, directas ou indirectas, que os possam lesar;

b) a protecção jurídica do direito de uso e aproveitamento da terra, nos termos da lei.

Artigo 8 **(Protecção do direito de propriedade)**

1. É vedada a expropriação, a nacionalização e a requisição de direitos dos investidores ou a adopção de quaisquer actos com efeito equivalente, excepto se tais medidas:

a) tiverem por fundamento a necessidade, utilidade ou fins de relevante interesse público;

b) forem adoptadas de modo não discriminatório;

- c) conferirem ao investidor o direito à justa indemnização;
- d) respeitarem as normas legais aplicáveis.

2. A justa indemnização a que se refere a alínea c), do número 1 do presente artigo corresponde ao valor real de mercado dos activos patrimoniais abrangidos, apurado no momento da declaração do interesse público da medida ou no momento em que a mesma for concretizada, consoante o que ocorrer primeiro.

3. A justa indemnização compensa ainda o investidor pela eventual desvalorização do activo que decorra do anúncio público da medida em momento anterior ao da sua concretização.

4. A compensação deve ser paga de forma célere e expedita e deve incluir juros de mora calculados a uma taxa comercialmente razoável, que leve em conta os atrasos injustificados ou desrazoáveis no respectivo processamento.

5. A indemnização deve ser livremente transferível para o estrangeiro e convertível em divisas utilizadas nos principais mercados internacionais, nos termos do artigo 10 da presente Lei, tratando-se de empreendimento envolvendo investimento directo estrangeiro.

6. O investidor pode recorrer a todos os meios de resolução de diferendos previstos no artigo 26 da presente Lei para suscitar a apreciação da validade da medida de expropriação, nacionalização, requisição ou para assegurar a determinação do valor da correspondente indemnização e/ou o seu ressarcimento.

Artigo 9 **(Prevalência do Direito Internacional)**

As garantias e incentivos previstos na presente Lei não prejudicam a aplicação de regimes mais favoráveis estabelecidos em tratados ou

acordos internacionais de que a República de Moçambique é signatária, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 10 **(Transferências de fundos para o exterior)**

1. Em conformidade com a legislação cambial, o Estado garante a transferência para o exterior:

- a) de lucros exportáveis resultantes de investimentos e reinvestimentos elegíveis à exportação de lucros, nos termos da legislação cambial;
- b) de *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia;
- c) de amortizações de capital e juros de empréstimos contraídos no exterior e aplicados em projectos de investimentos realizados no País;
- d) do produto de indemnizações recebidas nos termos do disposto nos artigos 7 e 8 da presente Lei e outras que sejam devidas;
- e) de capital estrangeiro investido e reexportável, independentemente da elegibilidade ou não do respectivo projecto de investimento à exportação de lucros, nos termos da legislação cambial.

2. Nos termos da legislação cambial, o Banco de Moçambique pode determinar o escalonamento das transferência para o exterior.

Artigo 11 **(Outras garantias)**

O Estado garante ainda aos investidores:

- a) o respeito pelos seus direitos de propriedade industrial e intelectual, nos termos da lei;
-

b) a liberdade de administração das empresas, sendo proibida a interferência pública na respectiva gestão, com excepção dos casos especialmente previstos na lei;

c) a manutenção em vigor das licenças e autorizações obtidas, sem prejuízo da possibilidade da respectiva revogação, cancelamento, anulação ou declaração de nulidade, na sequência de processo administrativo ou judicial legalmente previstos;

d) o direito de importar bens do exterior para execução dos seus projectos e de exportar bens, por si produzidos ou não, sem prejuízo das regras de protecção do mercado interno, estabelecidas por lei.

Artigo 12

(Deveres dos investidores)

1. Constituem deveres gerais dos investidores, o respeito e cumprimento das normas vigentes na República de Moçambique, nomeadamente as decorrentes da Constituição, da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. Constituem deveres especiais dos investidores:

a) pagar os impostos, as taxas e as demais contribuições devidas, nos termos da lei;

b) respeitar e cumprir as normas vigentes respeitantes ao ambiente, a protecção da natureza e a gestão de resíduos;

c) respeitar e cumprir as normas laborais vigentes;

d) respeitar e cumprir as normas aplicáveis de natureza contabilística, cambial e registal;

e) contratar, subscrever e manter actualizados os seguros obrigatórios, nos termos da lei.

3. No exercício da sua actividade, dependendo da dimensão e características do projecto, devem ainda os investidores contribuir para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social na área de implantação do investimento e respeitar as tradições e costumes locais da região.

Artigo 13 **(Responsabilidade social dos investidores)**

1. Em cumprimento do disposto no número 3 do artigo 12 da presente Lei, os investidores asseguram que os projectos de investimento contribuam, para o desenvolvimento de uma ou várias das seguintes áreas:

- a) a promoção de políticas activas de defesa e protecção do ambiente e promoção da igualdade de género;
- b) o fomento de programas de responsabilidade social, cultural e de saúde;
- c) a instituição de políticas internas de desenvolvimento educativo e formativo dos seus trabalhadores.

2. Constitui factor de valorização dos projectos de investimento sujeitos a procedimento de autorização, a inclusão de investimentos específicos nas áreas referidas no número 1 do presente artigo, através das seguintes acções:

- a) desenvolvimento de programas de reassentamento da população a ser afectada pelo projecto;
 - b) criação ou desenvolvimento de infra-estruturas, nas áreas de educação, saúde, transportes e vias de comunicação, energia eléctrica, água e saneamento, preferencialmente na área geográfica de intervenção do projecto;
 - c) colaboração com instituições de ensino locais;
-

- d) contratação de mão-de-obra, bens e serviços locais;
- e) contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas, mediante ligações empresariais e tecnológicas entre o projecto e as referidas empresas.

CAPÍTULO IV

Operações de Investimento

Artigo 14

(Origens e tipos de investimento)

Os investimentos podem ser:

- a) quanto à origem: nacionais, estrangeiros ou mistos;
- b) quanto ao tipo: directos ou indirectos.

Artigo 15

(Formas de investimento directo nacional)

O investimento directo nacional pode, isolada ou cumulativamente, assumir qualquer das seguintes formas, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) numerário, incluindo a aplicação de fundos próprios, de créditos e de outras disponibilidades susceptíveis de serem aplicados como investimentos;
 - b) infra-estruturas, equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens;
 - c) cedência de exploração de direitos sobre concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
 - d) cedência do direito de uso e aproveitamento da terra;
 - e) cedência de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, cuja remuneração se limita à participação na distribuição dos lucros da
-

empresa, resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas, nos termos determinados pelas entidades competentes;

f) incorporação de tecnologias e conhecimento susceptíveis de avaliação pecuniária;

g) aplicação de capitais em território nacional no âmbito do reinvestimento.

Artigo 16

(Formas de investimento directo estrangeiro)

O investimento directo estrangeiro pode, isolada ou cumulativamente, assumir qualquer das seguintes formas, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

a) numerário;

b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;

c) cedência dos direitos de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, cuja remuneração se limita à participação na distribuição dos lucros da empresa, resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas, nos termos determinados pelas entidades competentes;

d) incorporação de tecnologias e conhecimento susceptíveis de avaliação pecuniária;

e) prestação de serviços especializados a partir do exterior em benefício de projectos económicos no País;

f) aplicação de capitais em território nacional no âmbito do reinvestimento;

g) conversão do valor da dívida externa moçambicana, relativa a empréstimos e financiamentos registados junto da entidade competente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17 **(Formas de investimento indirecto)**

Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c), respectivamente, dos artigos 15 e 16 da presente Lei, o investimento indirecto, nacional ou estrangeiro, pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, franquias, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas cujo acesso seja aplicável um regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial.

Artigo 18 **(Liberdade de investir)**

1. Os investidores são livres de investir em todas as áreas de actividade económica, dentro dos limites da lei.
2. Exceptuam-se do número 1 do presente artigo os investimentos em actividades reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado, bem como os investimentos em sectores ou actividades com restrições em função da nacionalidade, de acordo com o previsto em legislação específica.

Artigo 19 **(Incentivos fiscais)**

1. Em complemento das garantias de propriedade e de transferências de fundos para o exterior consagrados na presente Lei, o Estado garante a concessão dos incentivos fiscais e aduaneiros definidos no Código de Benefícios Fiscais para investimentos realizados em conformidade com a presente Lei e sua regulamentação, desde que sejam reunidos os pressupostos legais para o efeito.
-

2. O direito ao gozo de incentivos fiscais concedidos nos termos do número 1 do presente artigo é irrevogável durante a vigência do respectivo prazo, desde que não se alterem os pressupostos que tiverem fundamentado a sua concessão.

Artigo 20
(Polos de desenvolvimento)

Podem ser estabelecidos no território nacional parques industriais, zonas económicas especiais, zonas francas industriais e zonas de rápido desenvolvimento, nos quais se apliquem regimes especiais, nomeadamente em matéria fiscal, aduaneira, laboral ou cambial, nos termos a regular em diploma próprio, aprovado pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO V
Procedimentos

Artigo 21
(Princípios procedimentais)

1. Aos procedimentos administrativos estabelecidos na presente Lei são aplicáveis os princípios de actuação da Administração Pública, nos termos previstos na lei que estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares.

2. O Estado promove a adopção facultativa e progressiva de meios de prestação de serviços públicos por via electrónica, através da prática de certos actos por correio electrónico ou através de plataformas específicas criadas para o efeito, nos termos a aprovar pelo Conselho de Ministros.

Artigo 22
(Regimes de investimento)

1. Para beneficiarem-se das garantias e incentivos previstos na presente Lei, os projectos de investimento estão sujeitos à aplicação de um dos seguintes regimes:

- a) regime de mero registo, que consiste na simples apresentação de proposta de investimento para efeitos de registo e atribuição dos incentivos aplicáveis;
- b) regime de autorização, que se aplica:
 - i) aos projectos de investimento de grande dimensão bem como os que incidam sobre actividades económicas com previsíveis implicações de ordem económica, ambiental, de segurança ou de saúde pública;
 - ii) aos empreendimentos de parcerias público-privadas e concessões empresariais;
 - iii) aos projectos de investimento que requeiram extensão de terra de área igual ou superior a 10 mil hectares;
 - iv) aos projectos de investimento que requeiram concessão florestal de área superior a 100 mil hectares;
 - v) aos projectos de investimento que tenham por objecto o processamento industrial de produtos mineiros e/ou petrolíferos.

2. Estão sujeitos ao regime de mero registo os projectos não sujeitos ao regime de autorização, nos termos do número 1 do presente artigo.

3. Sem prejuízo da necessidade de articulação com outras entidades públicas competentes, os procedimentos para aplicação dos regimes previstos nos números anteriores são tramitados junto da entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimentos privados.

4. Cabe ao Conselho de Ministros definir os níveis de competência e as entidades competentes para a tomada de decisão sobre projectos de investimento.

Artigo 23

(Dever de fundamentação, audiência prévia e decisão)

1. As decisões expressas tomadas pelas entidades referidas no número 4 do artigo 22 e os procedimentos previstos na presente Lei são devidamente fundamentadas, sendo notificadas aos investidores para que sobre elas se pronunciem no prazo máximo de 10 dias úteis.
2. Após análise da pronúncia ou o decurso do prazo referido no número 1 do presente artigo, a entidade respectiva referida no número 4 do artigo 22 da presente Lei toma uma decisão definitiva sobre o processo, notificando os investidores no prazo de cinco dias.

Artigo 24

(Cedência de posição ou direitos de investidor)

1. O investidor pode ceder, no todo ou em parte, a sua posição ou direitos sobre um investimento ou a sua participação no respectivo capital, mediante pedido exposto devidamente fundamentado dirigido à entidade referida no número 3 do artigo 22 da presente Lei.
 2. O cedente deve indicar, no seu pedido, além da identificação do cessionário, as eventuais condições acordadas em conexão com a cedência da posição ou direitos em causa.
 3. Sendo o cedente, de toda ou de parte da sua posição no investimento ou capital social, um investidor estrangeiro, pode solicitar a transferência para o exterior do produto dessa alienação, desde que satisfeitas as eventuais obrigações fiscais incidentes sobre as mais-valias e outras que tiverem lugar na operação de alienação.
 4. O cessionário só pode gozar das garantias e incentivos previstos na presente Lei se a cessão tiver sido autorizada, efectuada e registada durante a vigência da autorização do respectivo empreendimento.
 5. A cedência só pode ser recusada por motivos de segurança económica devidamente comprovados e quando o cessionário não assuma as obrigações em termos equivalentes aos assumidos pelo cedente.
-

CAPÍTULO VI

Resolução de Diferendos

Artigo 25

(Reclamação e recurso)

1. Dos actos das entidades com competências para tomada de decisão sobre projectos de investimento cabe reclamação.
2. Sobre os actos referidos no número 1 do presente artigo cabe ainda recurso hierárquico, recurso hierárquico impróprio ou recurso tutelar, conforme aplicável.
3. A tramitação dos meios de impugnação previstos nos números 1 e 2 do presente artigo segue o disposto na lei que estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares.

Artigo 26

(Meios de resolução de litígios)

1. O Estado garante a todos os investidores privados o acesso aos tribunais nacionais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
 2. Os eventuais diferendos relativos à interpretação e aplicação da presente Lei que afectem os direitos e garantias do investidor nela previstos, em tratados ou acordos internacionais de investimento em vigor devem ser notificados, por escrito, pelo investidor à parte contrária.
 3. As partes devem privilegiar a resolução dos diferendos de forma amigável ou negocial.
 4. Se os diferendos não puderem ser resolvidos de forma amigável ou negocial, os mesmos podem ser resolvidos através dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, a nível nacional ou internacional, designadamente, a medição, a conciliação e a arbitragem, desde que
-

por lei especial ou acordo não estejam exclusivamente submetidos aos tribunais nacionais competentes, a arbitragem necessária ou a outro meio específico de resolução de litígios.

CAPÍTULO VII

Infracções e Regime Sancionatório

Artigo 27

(Infracções)

Constituem infracções para efeitos da presente Lei:

- a) o incumprimento dos termos e condições definidos no acto da aprovação do projecto;
 - b) a realização de actividades distintas das previstas no objecto do projecto, desde que estas tenham um impacto significativo no desenvolvimento do projecto e/ou impliquem a alteração da sua natureza;
 - c) o incumprimento dos deveres gerais e específicos dos investidores definidos no artigo 12 da presente Lei;
 - d) a utilização de fundos e recursos provenientes do exterior destinados à realização do investimento para fins diversos dos definidos no acto da aprovação do projecto;
 - e) a não implementação do projecto dentro do período fixado no acto da aprovação do investimento, salvo em casos devidamente fundamentados e comprovados, nomeadamente em situação de caso fortuito ou força maior;
 - f) a paralisação da implementação ou exploração efectiva do empreendimento sem comunicação prévia à entidade referida no número 3, do artigo 22 da presente Lei;
 - g) a prestação de falsas declarações ou recusa de envio de
-

informação solicitada pela entidade referida no número 3 do artigo 22 da presente Lei, no contexto da monitoria e acompanhamento do projecto.

Artigo 28 **(Sanções)**

1. Sem prejuízo de outras previstas em legislação específica, as infracções referidas no artigo 27 da presente Lei estão sujeitas às seguintes sanções:

- a) a advertência escrita contra o investidor, estabelecendo um prazo para a reparação da infracção;
- b) a perda do direito aos incentivos fiscais e outras facilidades outorgadas ao projecto por legislação específica;
- c) a revogação da autorização ou cancelamento do registo de investimento.

2. A determinação da sanção é feita em função da gravidade da infracção, da culpa, da situação económica do investidor e do benefício económico que este retirou da sua prática.

3. A aplicação de sanções previstas no presente artigo é antecedida de notificação e audição do investidor ou seu representante para exercício do respectivo contraditório.

CAPÍTULO VIII **Disposições Transitórias e Finais**

Artigo 29 **(Regulamentação)**

1. Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação geral e específica da presente Lei, no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

2. Salvo disposições contrárias à presente Lei, até à aprovação da respectiva regulamentação, mantém-se a vigente até à data da sua entrada em vigor.

Artigo 30
(Disposição transitória)

Aos projectos de investimento em apreciação à data de entrada em vigor da presente Lei é aplicável o disposto na Lei n.º 3/93, de 24 de Junho e respectiva regulamentação.

Artigo 31
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e demais legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 32
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Maio de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 5 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi.

Anexo Glossário

A

Actividade económica – produção e comercialização de bens ou prestação de serviços de qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo em qualquer sector da economia nacional.

C

Capital estrangeiro – contribuição susceptível de avaliação pecuniária proveniente do estrangeiro e destinada à realização de projecto de investimento em território moçambicano.

Capital investido – o efectivamente realizado e aplicado num projecto de investimento directo, nacional ou estrangeiro, nos termos dos artigos 15 e 16.

D

Direito de uso e aproveitamento da terra – direito que as pessoas singulares ou colectivas e as comunidades locais adquirem sobre a terra, com as exigências e limitações previstas na Lei de Terras e respectivo Regulamento.

E

Empreendimento – actividade de natureza económica devidamente registada ou autorizada, nos termos da presente Lei.

Empresa – entidade que exerce uma actividade económica, de forma organizada e continuada, responsável pela implementação de projecto de investimento e pela subsequente exploração da respectiva actividade ou actividades.

F

Franquia ou *franchising* – modalidade de contrato comercial através da qual o detentor (*licenciador ou franchisor*) de um dado conhecimento ou experiência (*know-how*), marca, sigla ou símbolo comercial os cede, no

todo ou em parte, a outrem e em regime de exclusividade, com ou sem a garantia da respectiva assistência técnica e serviços de comercialização, obrigando-se o licenciado (*ou franchisee*) à realização dos investimentos necessários, ao pagamento de remuneração periódica e à aceitação do controlo do licenciador sobre a sua actividade comercial.

I

Investidor estrangeiro – pessoa singular ou colectiva que haja trazido do exterior, para Moçambique, capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, com vista à realização de algum investimento directo estrangeiro, nos termos do conceito de investimento directo estrangeiro do presente glossário, em projecto previamente registado ou autorizado nos termos da presente Lei.

Investidor nacional – pessoa singular ou colectiva que tenha disponibilizado capitais e recursos próprios ou sob sua conta e risco, destinados à realização de algum investimento directo nacional, nos termos previstos na alínea no conceito de investimento directo nacional do presente glossário, num projecto previamente registado ou autorizado nos termos da presente Lei.

Investimento – aplicação de capital em forma de activos tangíveis ou intangíveis, com vista à criação, modernização ou expansão de uma actividade económica.

Investimento directo estrangeiro – qualquer forma de contribuição do capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recurso próprio ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, proveniente do exterior, em moeda estrangeira e destinado à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa ou sob forma de representação devidamente registada em Moçambique junto das entidades legais competentes e a operar a partir do território nacional.

Investimento directo nacional – qualquer das formas de contribuição de capital nacional susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor nacional, destinados à realização de projecto de investimento autorizado, tendo em vista a exploração da respectiva actividade económica através de uma empresa registada em Moçambique e a operar tendo a sua base em território moçambicano.

Investimento indirecto – qualquer modalidade de investimento cuja remuneração e/ou reembolso não consista, exclusivamente, na participação directa dos seus contribuintes na distribuição dos lucros finais resultantes da exploração de actividades dos projectos em que formas específicas de realização do investimento, previstas no artigo 17, tiverem sido aplicadas.

Investimento misto – aquele que integre simultaneamente operações de investimento nacional e estrangeiro.

L

Lucro exportável – a parte dos lucros ou dividendos, líquidos de todas as despesas de exploração, resultantes da actividade de um projecto que envolva investimento directo estrangeiro elegível à exportação de lucros nos termos do Regulamento referido no artigo 29, cujo envio para o exterior o investidor pode efectuar sob sua livre iniciativa, depois de cumpridas todas as obrigações fiscais e legais aplicáveis.

P

Parque industrial – espaço delimitado territorialmente e infra-estruturado no qual se desenvolvem, de forma integrada ou independente, actividades industriais ou empresariais, e que pode incluir serviços comuns, tais como o abastecimento de energia eléctrica, de água, ou telecomunicações, serviços de saneamento e tratamento de águas residuais, de segurança, de vigilância ou sistema de transportes intermodais entre outros.

Pessoa estrangeira – qualquer pessoa singular cuja nacionalidade não seja moçambicana, ou, tratando-se de sociedade empresarial, o respectivo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por pessoas estrangeiras.

Pessoa nacional – cidadão de nacionalidade moçambicana, ou, tratando-se de sociedade empresarial o respectivo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por pessoas nacionais.

Projecto – empreendimento de actividade económica objecto de investimento, nos termos da presente Lei.

Projecto de grande dimensão – empreendimento de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, à quantia de 12.500.000.000,00MT (doze mil e quinhentos milhões de Meticais).

R

Reinvestimento – aplicação, total ou parcial, dos lucros resultantes da exploração das actividades de um projecto de investimento directo nacional ou estrangeiro, quer no próprio empreendimento que os produziu, quer em outros empreendimentos realizados no País.

Rendimento – quaisquer quantias geradas num determinado período de exercício e exploração da actividade de um projecto de investimento, tais como lucros, dividendos, royalties e outras eventuais formas de remuneração associada à cedência de direitos de acesso e utilização de tecnologias e marcas registadas, bem como de juros e outras formas de retribuição de investimentos directos e indirectos com base nos resultados de exploração da actividade do respectivo projecto.

Responsabilidade social - conjunto de acções e iniciativas realizadas pelos investidores nos domínios de criação e desenvolvimento de infra-estruturas nas áreas da educação, saúde, transportes e vias de

comunicação, energia eléctrica, água e saneamento, programas de reassentamento da população, meio ambiente, ligações empresariais e tecnológicas e outras correlacionadas, em benefício da comunidade local e da área geográfica de intervenção do projecto, nos termos e condições previamente aprovados pelo Governo.

Royalty – retribuição de qualquer natureza, paga pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre obra literária, artística, científica, incluindo filmes, gravações ou discos para transmissão pela rádio ou televisão de uma patente, de marca comercial, de um desenho ou modelo, de um programa de computador, um plano de uma fórmula ou de um processo secreto, ou pelo uso ou direito de uso de equipamento industrial, comercial ou científico ou informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Z

Zona económica especial – área de actividade económica em geral, geograficamente delimitada e regida por um regime aduaneiro especial com base no qual todas as mercadorias que aí entrem, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional estão totalmente isentas de quaisquer imposições aduaneiras, fiscais e parafiscais correlacionadas, gozando, adicionalmente, de um regime cambial livre e de operações off-shore e de regimes fiscal, laboral e de migração especificamente instituídos e adequados à entrada rápida e eficiente funcionamento dos empreendimentos e investidores que aí pretendam ou se encontrem já a operar ou a residir, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, a promoção do desenvolvimento regional e geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de divisas para a República de Moçambique.

Zona franca industrial - área ou unidade ou série de unidades de actividade industrial, geograficamente delimitada e regulada por um regime aduaneiro específico na base do qual as mercadorias que aí se encontrem ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exportação, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentos de todas as imposições aduaneiras, fiscais e parafiscais correlacionadas, beneficiando, complementarmente, de regimes cambial, fiscal e laboral especialmente instituídos e apropriados à natureza e eficiente funcionamento dos empreendimentos que aí operem, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, o fomento do desenvolvimento regional e a geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de moeda externa para o País.

Zona de rápido desenvolvimento - área geográfica do território nacional caracterizada por grandes potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.

**REGULAMENTO DA LEI
DO INVESTIMENTO
PRIVADO**

Índice

Decreto n.º 8/2024, de 7 de Março	36
CAPÍTULO I Disposições Gerais	37
Artigo 1 Objecto	37
Artigo 2 Âmbito de aplicação	38
Artigo 3 Definições	38
CAPÍTULO II Investimento Directo Estrangeiro	38
Artigo 4 Valor mínimo de investimento directo estrangeiro	38
Artigo 5 Registo do investimento directo estrangeiro	39
Artigo 6 Validade do estatuto de investidor estrangeiro	40
Artigo 7 Conversão da dívida externa em investimento	40
CAPÍTULO III Tramitação de Propostas de Investimento	41
Secção I Regime de mero Registo	41
Artigo 8 Pedido de mero registo	41
Artigo 9 Instrução do pedido de mero registo	41
Artigo 10 Análise do pedido	42
Artigo 11 Emissão do certificado de investimento	43
Artigo 12 Indeferimento do pedido de mero registo	44
Artigo 13 Entidades decisórias e prazos	44
Secção II Regime de Autorização	45
Subsecção I Apresentação do Pedido	45
Artigo 14 Pedido de autorização de investimento	45
Artigo 15 Análise do pedido de autorização do investimento	46
Subsecção II Avaliação do pedido	47
Artigo 16 Avaliação do pedido de autorização	47
Artigo 17 Indeferimento do pedido de autorização	47
Artigo 18 Articulação interinstitucional	48
Artigo 19 Submissão do pedido de autorização para decisão	49
Artigo 20 Autorização de investimento	49
Subsecção III Prazos	50
Artigo 21 Entidades decisórias e prazos	50
Artigo 22 Audiência prévia e decisão final	51
Artigo 23 Notificação da decisão	51
CAPÍTULO IV Alteração dos Termos da Autorização e Revogação do Projecto	52
Artigo 24 Alteração da autorização e do certificado de investimento	52
Artigo 25 Revogação da autorização e do certificado de investimento	53
Artigo 26 Cedência da posição de investidor	53
CAPÍTULO V Implementação e Monitoria de Projectos	54
Artigo 27 Início de implementação do projecto	54
Artigo 28 Monitoria e assistência aos projectos	55
Artigo 29 Dever de informação	56
CAPÍTULO VI Responsabilidade Social dos Investidores	56
Artigo 30 Aspectos sócio-económicos	56
Artigo 31 Articulação com entidades de tutela sectorial	57
CAPÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias	57
Artigo 32 Regras sobre contagem dos prazos	57
Artigo 33 Comunicações	58
Artigo 34 Reclamações	58



**DECRETO N.º 8/2024
DE 7 DE MARÇO**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2024
de 7 de Março

Havendo necessidade de regulamentar a Lei do Investimento Privado e assegurar a contínua melhoria do ambiente de investimentos ao nível nacional e a aprovação célere de projectos de investimento privado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, que estabelece as bases e os princípios gerais aplicáveis à realização dos investimentos privados na República de Moçambique e elegíveis ao gozo das garantias e incentivos fiscais e não fiscais, em anexo, o qual constitui parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Finanças aprovar os formulários de apresentação de projectos de investimento, bem como modelos de registo e de autorização de investimento e outros que se mostrem necessários.

Artigo 3. Compete à entidade que, nos termos da lei, coordena o processo de autorização de investimento privado receber e tramitar os pedidos de mero registo e de autorização de investimento, realizar acções de monitoria, acompanhamento e assistência aos projectos de investimento aprovados.

Artigo 4. São revogados os Decretos n.ºs 43/2009, de 21 de Agosto, e 20/2021, de 13 de Abril.

Artigo 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Fevereiro de 2024.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei do Investimento Privado

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1 (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos aplicáveis ao processo de aprovação e realização dos investimentos privados na República de Moçambique, elegíveis ao gozo de garantias e incentivos fiscais e não fiscais, nomeadamente:

- a) instrução e apresentação dos pedidos de mero registo e de autorização de investimento;
- b) definição dos prazos para a tomada de decisão sobre os referidos pedidos;
- c) fixação do valor mínimo do investimento directo estrangeiro, bem como as regras de sua determinação;
- d) definição das regras sobre alterações aos termos e condições do mero registo e de autorização de investimento;
- e) definição das regras de comunicação e correspondência, bem como a resolução de reclamações relativas aos projectos de investimento aprovados; e
- f) fixação das demais regras necessárias à aplicação da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

Artigo 2 **(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se a todos empreendimentos de natureza económica que se realizem em território moçambicano, susceptíveis de beneficiar de garantias e incentivos de natureza fiscal ou não fiscal, aplicáveis, nos termos da lei, designadamente:

- a) os investimentos privados nacionais e estrangeiros; e
- b) os empreendimentos de parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais.

Artigo 3 **(Definições)**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, os termos abaixo indicados têm o seguinte significado:

- a) *Certificado de investimento*: documento emitido pela entidade decisória competente comprovativo do registo do projecto de investimento a coberto do regime de mero registo; e
- b) *Autorização de investimento*: documento emitido pela entidade decisória competente comprovativo da aprovação do projecto de investimento ao abrigo do regime de autorização.

CAPÍTULO II

Investimento directo estrangeiro

Artigo 4 **(Valor mínimo de investimento directo estrangeiro)**

1. O valor mínimo de investimento directo estrangeiro, resultante do aporte de capital próprio do investidor é fixado no equivalente a 6.500.000,00 MT (seis milhões e quinhentos mil meticais), para efeitos específicos de transferência de lucros para o exterior e do capital investido e re-exportável.

2. Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, o investimento directo estrangeiro correspondente a soma dos valores relacionados com as rubricas previstas no artigo 16 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.
3. A realização do investimento directo estrangeiro com recurso aos lucros exportáveis deve ser precedida de confirmação prévia do Banco de Moçambique do valor de investimento efectivamente realizado no projecto.
4. A alteração do valor mínimo do investimento directo estrangeiro é feita por diploma ministerial do Ministro que superintende a área das Finanças, ouvido o Governador do Banco de Moçambique.

Artigo 5

(Registo do investimento directo estrangeiro)

1. O registo do investimento directo estrangeiro deve ser efectuado em conformidade com o disposto na legislação cambial em vigor.
 2. Quando o investimento directo estrangeiro revestir a forma de bens de equipamento ou materiais, o valor do investimento é considerado a preço CIF, devendo o investidor promotor do projecto apresentar documentos emitidos e visados pelas autoridades aduaneiras, para efeitos de registo do respectivo investimento junto do Banco de Moçambique.
 3. As transferências de capitais que não tenham sido efectuadas através do sistema bancário nacional não são consideradas como parte do investimento directo estrangeiro autorizado no âmbito do projecto.
 4. Não são, igualmente, considerados como parte do investimento directo estrangeiro quaisquer pagamentos efectuados pelo investidor no exterior sem que seja apresentado documento comprovativo de entrada, no território nacional, de bens em valor correspondente aos mesmos pagamentos.
-

5. A prova da realização e aplicação efectiva do investimento directo estrangeiro é produzida pelos investidores ou pela empresa implementadora do projecto através dos respectivos documentos comprovativos emitidos ou visados, na República de Moçambique, pelo Banco de Moçambique, Alfândegas ou outras autoridades competentes, consoante a forma específica de realização do referido investimento.

Artigo 6

(Validade do estatuto de investidor estrangeiro)

O estatuto de investidor estrangeiro, para efeitos de benefício do direito de exportação de lucros e reexportação do capital investido, é válido enquanto se mantiverem inalterados os termos e condições que concorreram para aquisição desse estatuto e se verifique o cumprimento efectivo dos deveres gerais e específicos do investidor previstos na Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

Artigo 7

(Conversão da dívida externa em investimento)

1. A conversão da dívida contraída no exterior em investimento directo estrangeiro obedece o disposto na legislação cambial em vigor.
 2. Os pedidos de conversão da dívida externa em recursos financeiros para aplicação em projectos de investimento nos termos do disposto no parágrafo anterior são submetidos ao Banco de Moçambique para efeitos de análise e aprovação.
-

CAPÍTULO III

Tramitação de propostas de investimento

Secção I

Regime de mero registo

Artigo 8

(Pedido de mero registo)

1. O pedido de mero registo consiste na apresentação da proposta de investimento, no formato físico ou digital, para efeitos de registo e atribuição dos incentivos fiscais e outros benefícios aplicáveis.
2. O pedido é apresentado pelo investidor ou seu representante legal e está sujeito à verificação prévia da sua conformidade no acto da recepção pela entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado.
3. Verificada a conformidade da informação e documentos exigidos para o efeito, o projecto de investimento é registado em nome da respectiva empresa implementadora.
4. Os pedidos de mero registo submetidos por correio ou via electrónica são registados e analisados desde que contenham informação e documentos estritamente necessários para o efeito.

Artigo 9

(Instrução do pedido de mero registo)

1. O pedido de mero registo é feito mediante submissão de formulário de modelo próprio devidamente preenchido e assinado pelo investidor ou seu representante legal, em três exemplares, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) cópia de documento de identificação do investidor proponente;
 - b) cópia de certidão do registo comercial ou de reserva da denominação social da empresa implementadora do projecto;

c) planta topográfica ou esboço do local de implementação do projecto; e

d) cópia do título do direito de uso e aproveitamento da terra ou do contrato de arrendamento de instalações onde se pretende implantar o projecto.

2. No caso de projecto de investimento a realizar mediante estabelecimento de Representação Comercial Estrangeira, para além dos documentos referidos no número 1, deve ser anexa cópia da Licença de Representação Comercial emitida nos termos da legislação aplicável sobre a matéria.

3. A autenticação dos documentos que instruem a proposta de investimento deve observar as formalidades do reconhecimento de assinatura, autenticação de cópias e legalização consular de documentos estrangeiros.

Artigo 10 **(Análise do pedido)**

1. A análise do pedido para efeitos de mero registo tem lugar no prazo máximo de dois dias contados a partir da data da recepção da proposta do projecto.

2. Verificando-se que o pedido não se encontra devidamente instruído, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado notifica os proponentes do projecto para o saneamento de elementos em falta ou incompletos, no prazo máximo de cinco dias.

3. Caso o requerente não forneça os elementos necessários para corrigir ou completar o pedido, no prazo de cinco dias após a notificação prevista no número anterior, é o mesmo devolvido ao investidor proponente, salvo prorrogação do referido prazo por igual período a pedido do investidor ou seu representante legal.

4. Na análise do pedido de mero registo é dispensada a articulação interinstitucional e solicitação de parecer junto dos ministérios ou organismos de tutela sectorial em que o projecto se insere bem como das demais instituições do Estado, excepto tratando-se de projectos de investimento cuja actividade tenha previsíveis implicações de ordem económica, ambiental, de segurança ou de saúde pública, bem como projectos de investimento elegíveis ao gozo de incentivos fiscais em regime especial.

5. O parecer solicitado nos termos do número 4 do presente artigo deve ser emitido no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da recepção da proposta do projecto, sendo que, na ausência do pronunciamento do sector de tutela decorrido o mesmo prazo considera-se parecer favorável à autorização de registo do projecto.

Artigo 11 **(Emissão do certificado de investimento)**

1. Concluída a avaliação da conformidade do pedido de mero registo, é emitido o certificado de investimento, nos termos do disposto no artigo 13 do presente Regulamento, o qual deve incluir, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) a identificação dos investidores proponentes do projecto;
 - b) a designação e objecto do projecto;
 - c) a denominação social da empresa implementadora;
 - d) a sede e o local de implementação das actividades;
 - e) o valor, a forma e cronograma de realização do investimento;
 - f) o número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
 - g) o regime de incentivos fiscais e garantias outorgadas ao projecto;
 - h) o prazo e condições do início da implementação do projecto;
-

i) outras condições específicas cuja fixação no certificado de investimento seja relevante em função da natureza do empreendimento.

2. O certificado de investimento constitui documento comprovativo do registo do projecto, competindo aos investidores a sua apresentação para efeitos de benefício dos incentivos fiscais e demais garantias ao investimento, incluindo para a tramitação de pedidos conexos.

Artigo 12 **(Indeferimento do pedido de mero registo)**

1. O pedido de mero registo é indeferido com fundamento nas seguintes situações:

- a) instrução do pedido sem observância ao disposto no artigo 9 do presente Regulamento;
- b) actividade económica ilegal ou cuja exploração esteja vedada ao investidor, nomeadamente em razão da sua nacionalidade;
- c) inelegibilidade do projecto aos incentivos fiscais nos termos da Lei, podendo o interessado prosseguir com a implementação do projecto sem tais benefícios fiscais;
- d) inexactidão e falsidades da informação constante do formulário de apresentação do projecto ou documentos que instruem o pedido.

2. Os investidores cujo pedido de mero registo tiver sido indeferido podem, querendo, proceder à sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reapreciação da decisão de indeferimento recaída sobre o seu pedido.

Artigo 13 **(Entidades decisórias e prazos)**

1. A decisão sobre os pedidos de mero registo de investimento é proferida no prazo máximo de três dias após a recepção do processo pelas seguintes entidades decisórias:

a) Governador de Província, quanto aos projectos envolvendo investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valor não superior ao equivalente a 3.500.000.000,00 MT (três mil e quinhentos milhões de meticaís);

b) Director Geral da APIEX, IP, quanto aos projectos de investimento directo nacional e/ou estrangeiro, incluindo os projectos elegíveis ao regime de zona económica especial e zona franca industrial de valor não superior ao equivalente a 6.500.000.000,00 MT (seis mil e quinhentos milhões de meticaís);e

c) Ministro que superintende a área das Finanças, quanto aos projectos de investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valor não superior ao equivalente a 32.000.000.000,00 MT (trinta e dois mil milhões de meticaís).

2. Estão sujeitos ao regime de autorização os projectos de investimento directo nacional e/ou estrangeiro de valor superior ao equivalente a 32.000.000.000,00 MT (trinta e dois mil milhões de meticaís).

Secção II

Regime de Autorização

Subsecção I

Apresentação do pedido

Artigo 14

(Pedido de autorização de investimento)

1. O pedido de autorização de investimento é feito mediante submissão do estudo de viabilidade técnica e económico-financeira elaborado em conformidade com o modelo próprio, em quatro exemplares, acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do documento de identificação dos investidores proponentes;

b) cópia de certidão do registo comercial ou da reserva da denominação social da empresa implementadora do projecto;

- c) planta topográfica ou esboço do local onde se pretende implantar o projecto;
 - d) cópia do título de direito de uso e aproveitamento da terra ou contrato de arrendamento de instalações;
 - e) documento que comprove a capacidade financeira dos investidores proponentes do projecto.
2. O estudo de viabilidade técnica e económico-financeira deve conter informação que demonstre a sustentabilidade do projecto, designadamente os respectivos planos de investimento e de financiamento, acompanhados da documentação necessária para a comprovação dos investimentos previstos.
3. Aplicam-se as formalidades mencionadas no número 3 do artigo 9 do presente Regulamento ao procedimento de autenticação de documentos que instruem o pedido de autorização de investimento.

Artigo 15

(Análise do pedido de autorização do investimento)

Na análise do pedido de autorização, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado e outras entidades públicas intervenientes no processo de avaliação da proposta têm em conta, nomeadamente:

- a) a correcta instrução do pedido;
 - b) a legalidade da actividade económica e a observância das normas referentes a investimentos em actividades reservadas à propriedade ou exploração exclusivas do Estado ou em sectores ou actividades com restrições em função da nacionalidade do investidor;
 - c) a conformidade da proposta de investimento com os regimes legais e regulamentares aplicáveis; e
 - d) o cumprimento dos princípios e objectivos do investimento plasmados nos artigos 4 e 5 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.
-

Subsecção II

Avaliação do pedido

Artigo 16

(Avaliação do pedido de autorização)

1. A avaliação do pedido de autorização do projecto de investimento é precedido de apreciação da conformidade dos documentos que instruem a proposta do projecto.
2. A avaliação do pedido de autorização de investimento consiste na análise da viabilidade técnica e económico-financeira, dos aspectos de mercado e sócio-ambientais, o enquadramento do projecto nas políticas de desenvolvimento do país e dos sectores económicos, incluindo a determinação dos benefícios sócio-económicos decorrentes da sua implementação, em conformidade com os objectivos dos investimentos plasmados no artigo 5 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.
3. O procedimento mencionado nos números 1 e 2 do presente artigo ocorre no prazo máximo de dez dias a contar da data da recepção do pedido de autorização.
4. Verificando-se que o pedido não se encontra devidamente instruído, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado notifica os proponentes do projecto para o saneamento de elementos em falta ou incompletos no prazo máximo de sete dias.
5. Através de requerimento fundamentado do investidor ou seu representante legal, o prazo previsto no número 4 do presente artigo é prorrogado uma única vez, por igual período.

Artigo 17

(Indeferimento do pedido de autorização)

1. O pedido de autorização de investimento pode ser indeferido com base nos seguintes fundamentos:
-

- a) inexistência na proposta do projecto de elementos de viabilidade técnica e económico-financeira;
- b) inexistência na proposta do projecto de aspectos de mercado e sócio-ambientais, incluindo em matéria de responsabilidade social e conteúdo local;
- c) falta de enquadramento do projecto nas políticas de desenvolvimento do país;
- d) falta de determinação dos benefícios sócio-económicos decorrentes da implementação do projecto;
- e) inexactidão e falsidades da informação constante do estudo de viabilidade e outros documentos que instruem a proposta de investimento;
- f) incumprimento do prazo concedido para o saneamento de elementos em falta ou incompletos apurados em sede da avaliação do projecto ou proposta.

2. O investidor cujo pedido de autorização tenha sido indeferido pode, querendo, proceder à sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reapreciação da decisão de indeferimento recaída sobre o seu pedido.

Artigo 18 **(Articulação interinstitucional)**

1. Em conformidade com o disposto no artigo 16 do presente Regulamento, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado solicita parecer ao Ministério que superintende o sector em que o projecto se insere e outros organismos relevantes, competindo aos mesmos emitir o devido pronunciamento no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data de recepção do pedido.

2. A falta de pronunciamento do sector de tutela e outros organismos relevantes na análise da proposta de investimento, no prazo definido do número anterior, equivale a parecer favorável à aprovação do projecto de investimento.

Artigo 19
(Submissão do pedido de autorização para decisão)

Concluído o processo de avaliação e harmonização interinstitucional, nos termos do disposto nos artigos 16 e 18 do presente Regulamento, o pedido é submetido à entidade competente para decisão, acompanhado de todos os documentos e pareceres sectoriais que sobre o mesmo forem produzidos.

Artigo 20
(Autorização de investimento)

A autorização de investimento é aprovada através de Resolução do Conselho de Ministros ou Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças, consoante os casos, cujos termos e condições de aprovação do projecto devem incluir, entre outros, a seguinte informação:

- a) identificação dos investidores proponentes do projecto;
 - b) designação e o seu objecto;
 - c) denominação da empresa implementadora do projecto;
 - d) sede e local de implementação das actividades;
 - e) valor, forma e cronograma de realização do investimento;
 - f) número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
 - g) acções e investimento previsto no âmbito da responsabilidade social;
-

- h) garantias e incentivos fiscais aplicáveis ao projecto;
- i) prazo e condições do início da implementação do projecto; e
- j) outras condições específicas cuja fixação, na autorização de investimento, seja relevante em função da natureza e especificidade do empreendimento.

Subsecção III

Prazos

Artigo 21

(Entidades decisórias e prazos)

1. A decisão sobre o pedido de autorização de investimento é tomada no prazo máximo de sete dias pelo Ministro que superintende a área das Finanças, quanto aos projectos de investimento que tenham por objecto o processamento industrial de produtos mineiros e/ou petrolíferos, bem como projectos de investimento cuja actividade tenha previsíveis implicações de ordem económica, ambiental, de segurança ou de saúde pública.
 2. A decisão é tomada pelo Conselho de Ministros no prazo máximo de trinta dias após a recepção do processo, para a realização de:
 - a) projectos de investimento cujo valor seja superior ao equivalente a 32.000.000.000,00 MT (trinta e dois mil milhões de meticaís);
 - b) empreendimentos de parcerias público-privadas e concessões empresariais;
 - c) projectos de investimento que requeiram extensão de terra de área igual ou superior a 10 mil hectares; e
 - d) projectos de investimento que requeiram concessão florestal de área superior a 100 mil hectares.
-

3. Ponderada a complexidade ou a natureza das implicações de ordem económica, ambiental, de segurança ou de saúde pública, o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio submete o pedido de autorização à decisão do Conselho de Ministros.

4. A aprovação do pedido será mediante emissão da competente autorização de investimento, em conformidade com o disposto no artigo 20 do presente Regulamento.

Artigo 22 **(Audiência prévia e decisão final)**

Nos termos previstos no artigo 23 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, todas as decisões de indeferimento tomadas pelas entidades referidas no artigo 21 do presente Regulamento são devidamente fundamentadas, sendo notificadas aos investidores para que sobre elas se pronunciem em sede de audiência prévia no prazo máximo de dez dias úteis.

Artigo 23 **(Notificação da decisão)**

1. O investidor ou seu representante legal é notificado da decisão que tenha recaído sobre o pedido de autorização do investimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, após a data da decisão.

2. O proponente cuja proposta de investimento tiver sido indeferida pode, querendo, proceder a sua reformulação e subsequente submissão, para efeitos de reapreciação e tomada de nova decisão sobre a respectiva proposta de investimento.

CAPÍTULO IV

Alteração dos termos da autorização e revogação do projecto

Artigo 24

(Alteração da autorização e do certificado de investimento)

1. Quando circunstâncias ponderosas assim o exigam, e mediante pedido expresso e devidamente fundamentado do respectivo investidor ou seu representante legal, os termos e condições da autorização do investimento podem ser alterados pela entidade decisória competente.
 2. O disposto no número anterior, aplica-se, com as devidas adaptações, aos projectos de investimento sob regime de mero registo em relação as condições definidas no certificado de investimento.
 3. Para o efeito do disposto no n.º 1 do presente artigo, constituem circunstâncias ponderosas que fundamentam o pedido de alteração dos termos e condições da autorização ou registo do investimento as seguintes:
 - a) caducidade do prazo definido para o início da implementação do projecto sem esta ter iniciado;
 - b) paralização da implementação ou exploração do empreendimento por motivos de força maior;
 - c) alteração dos pressupostos de base assumidos no acto da autorização ou registo do investimento;
 - d) atrasos na obtenção de empréstimos bancários ou outros fundos destinados a financiar as actividades do projecto; e
 - e) desistência de investidores proponentes do projecto que afecte a sua implementação efectiva.
 4. As alterações requeridas para aumento de investimento, cedência da posição de investidor e outras condições de aprovação do investimento em projectos autorizados pelo Conselho de Ministros são submetidas à decisão do Ministro que superintende a área das Finanças.
-

5. No caso de pedido de reinvestimento, os termos e condições da sua autorização devem conter, dentre outros aspectos, a indicação do valor e cronograma de realização.

Artigo 25

(Revogação da autorização e do certificado de investimento)

A revogação da autorização e do certificado de investimento ocorre em qualquer uma das circunstâncias seguintes:

- a) a pedido fundamentado dos investidores e promotores do projecto ou seus representantes legais;
- b) expirado o prazo estabelecido para início da implementação do projecto sem esta ter iniciado e ausência de uma comunicação prévia dos investidores dos motivos do atraso;
- c) paralisação da implementação ou exploração do empreendimento por um período contínuo superior a três meses sem que tenha havido uma comunicação prévia à entidade competente que tiver emitido o certificado ou autorização do investimento;
- d) verificação de situação de incumprimento das disposições da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, e do presente Regulamento, bem como das condições previstas no respectivo certificado ou autorização de investimento bem como noutros instrumentos legais aplicáveis.

Artigo 26

(Cedência da posição de investidor)

1. É livre a transmissão ou cessão de participações sociais detidas por investidores em projectos de investimento, contanto que a mesma ocorra em território nacional e desde que seja notificada a entidade que emitiu o certificado ou autorização de investimento, mediante apresentação de documentos comprovativos do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à referida transacção.

2. Mediante requerimento e apresentação de comprovativos de quitação emitidos pela entidade competente e de evidências de que a operação foi efectuada nos termos da Lei, será formalizado o registo dos titulares da posição do investidor cedente.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, consideram-se igualmente obtidos em território moçambicano, independentemente do local onde a alienação ocorra, os ganhos resultantes da transmissão, directa ou indirecta, onerosa ou gratuita, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social ou outros interesses participativos e direitos, envolvendo activos situados no território moçambicano, devendo o pagamento realizar-se através do sistema bancário nacional.

CAPÍTULO V

Implementação e monitoria de projectos

Artigo 27

(Início de implementação do projecto)

1. O início de implementação de projectos de investimento regidos pelo disposto no presente Regulamento deve verificar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data da notificação ao investidor proponente do projecto do registo ou autorização de investimento, nos termos previstos no presente Regulamento.

2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se início da implementação do projecto a execução de acções tendentes, inequivocamente, à realização efectiva do empreendimento em conformidade com as condições constantes da autorização ou do certificado de investimento.

Artigo 28 **(Monitoria e assistência aos projectos)**

1. A implementação, realização e gestão de projectos de investimento, bem como das respectivas actividades são desenvolvidas em conformidade com as disposições da legislação nacional, e, em especial, com as condições definidas na autorização ou certificado de investimento e disposições legais aplicáveis às actividades compreendidas no objecto do projecto.
 2. A entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado é responsável pela realização periódica de acções de monitoria, acompanhamento e assistência aos projectos de investimento aprovados ao abrigo do presente Regulamento, bem como a verificação do cumprimento dos termos e condições da autorização e registo do projecto.
 3. O órgão central do aparelho do Estado que superintende o sector ou sectores económicos em que o projecto se insere é igualmente responsável pela monitoria e fiscalização da execução das actividades do projecto, em matérias e áreas de sua competência em conformidade com as atribuições específicas nos termos definidos por lei.
 4. Consoante os resultados da missão de monitoria e fiscalização efectuada e constatando-se a ocorrência de infracções serão aplicadas sanções apropriadas à natureza de cada infracção, em conformidade com o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.
 5. Para efeitos do disposto no número 3 do presente artigo, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado é responsável pelo envio de cópia do certificado ou autorização de investimento ao sector de tutela das actividades previstas no objecto do projecto, no prazo máximo de quinze dias contados da autorização ou registo do projecto.
-

Artigo 29
(Dever de informação)

Para facilitar o processo de monitoria e acompanhamento, os investidores e promotores do projecto devem submeter à entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimentos privados, informação semestral sobre o estágio de realização das actividades previstas no âmbito do projecto, mediante preenchimento de modelo próprio.

CAPITULO VI
Responsabilidade social dos investidores

Artigo 30
(Aspectos sócio-económicos)

Em conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, as propostas de investimento sujeitas ao regime de autorização devem conter, entre outras iniciativas, as seguintes acções inseridas no âmbito da responsabilidade social dos investidores:

- a) desenvolvimento de programas de reassentamento da população a ser afectada pelo projecto em conformidade com a legislação vigente aplicável sobre a matéria;
 - b) criação ou desenvolvimento de infra-estruturas, nas áreas de educação, saúde, transportes e vias de comunicação, energia eléctrica, água e saneamento, preferencialmente na área geográfica de intervenção do projecto;
 - c) colaboração com instituições de ensino locais;
 - d) contratação de mão-de-obra, bens e serviços locais;
 - e) contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas, mediante ligações empresariais e tecnológicas entre o projecto e as referidas empresas.
-

Artigo 31 **(Articulação com entidades de tutela sectorial)**

1. No âmbito da realização de acções de responsabilidade social, os investidores proponentes do projecto devem articular previamente com as entidades locais e organismos de tutela sectorial, de modo a assegurar a devida harmonização das propostas de intervenção com as necessidades específicas da região onde o empreendimento será implantado.

2. A construção de infra-estruturas por iniciativa dos investidores nas áreas de educação, saúde, transportes e vias de comunicação, energia eléctrica, água e saneamento carece de aprovação prévia do organismo de tutela sectorial.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 32 **(Regras sobre contagem dos prazos)**

À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento são aplicáveis as seguintes regras:

- a) o prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
 - b) não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
 - c) o prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto;
 - d) é havido como prazo de um ou dois dias o designado, respectivamente, por 24 ou 48 horas;
-

e) o termo do prazo que coincida com o dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 33 (Comunicações)

1. As comunicações entre os investidores promotores do projecto e a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado, incluindo as entidades sectoriais envolvidas no processo de avaliação e emissão de parecer sobre propostas de investimento só são vinculativas se tiverem sido reduzidas a escrito e os respectivos documentos adquirem força legal quando assinados pelos representantes legais dos investidores.

2. As comunicações realizadas no âmbito do presente Regulamento podem ser efectuadas:

- a) por correio registado, dirigido para o domicílio do investidor ou do seu representante;
- b) por correio electrónico.

Artigo 34 (Reclamações)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, as reclamações em matéria de investimentos que emergirem da aplicação da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho, e do presente Regulamento são submetidas à entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado.

2. Após análise, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado submete a reclamação ao organismo de tutela ou instituição visada, solicitando o devido pronunciamento no prazo máximo de dez dias contados da data da sua recepção.

3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que tenha havido pronunciamento do sector, a entidade que nos termos da lei coordena o processo de autorização de investimento privado submete a reclamação à consideração do Ministro que superintende a área das Finanças.

4. O disposto neste artigo não limita o direito de recurso que assiste os investidores ao procedimento de resolução de diferendos preconizado no artigo 26 da Lei n.º 8/2023, de 9 de Junho.

**CÓDIGO DOS
BENEFÍCIOS
FISCAIS**

Índice

Lei n.º 4/2009, de 12 do Janeiro	64
TÍTULO I Disposições gerais	65
CAPÍTULO I Princípios fundamentais	65
Artigo 1 Âmbito de aplicação	65
Artigo 2 Conceito de Benefícios Fiscais	65
Artigo 3 Direito aos Benefícios Fiscais e Aduaneiros	66
Artigo 4 Cumulação de Benefícios Fiscais	66
Artigo 5 Transmissão de Benefícios Fiscais	67
Artigo 6 Condições para a Isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado	67
Artigo 7 Prazo para a concessão de isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado	67
Artigo 8 Fiscalização e auditoria	67
CAPÍTULO II Procedimentos para obter Benefícios Fiscais	68
Artigo 9 Pressupostos gerais para reconhecimento	68
Artigo 10 Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos	68
Artigo 11 Reconhecimento dos benefícios na importação	69
Artigo 12 Comprovação dos investimentos realizados	69
TÍTULO II Benefícios fiscais	70
CAPÍTULO I Benefícios genéricos	70
Artigo 13 Âmbito de aplicação	70
SECÇÃO I Benefícios na Importação de Bens	70
Artigo 14 Isenção de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado	70
SECÇÃO II Benefícios Fiscais sobre o Rendimento	71
Artigo 15 Crédito Fiscal por Investimento	71
Artigo 16 Amortizações e reintegrações aceleradas	72
Artigo 17 Modernização e introdução de novas tecnologias	73
Artigo 18 Formação Profissional	73
Artigo 19 Despesas a considerar custos fiscais	74
CAPÍTULO II Benefícios Específicos	75
SECÇÃO Criação de intra-estruturas básicas	75
Artigo 20 Investimentos abrangidos	75
Artigo 21 Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado	75
Artigo 22 Impostos sobre o Rendimento	75
SECÇÃO II Comércio e Indústria nas Zonas Rurais	76
Artigo 23 Investimentos abrangidos	76
Artigo 24 Isenção de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado	76
SECÇÃO III Indústria Transformadora e de Montagem	77
Artigo 25 Investimentos abrangidos	77

Artigo 26 Isenção de direitos aduaneiros	77
SECÇÃO IV Agricultura e Pescas	78
Artigo 27 Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado	78
Artigo 28 Imposto sobre o Rendimento	78
Artigo 29 Benefícios complementares	78
SECÇÃO V Hoteleira e Turismo	79
Artigo 30 Investimentos abrangidos	79
Artigo 31 Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado	80
Artigo 32 Crédito fiscal por investimento, amortizações e reintegrações aceleradas	81
Artigo 33 Benefícios complementares	81
SECÇÃO VI Parques de Ciência e Tecnologia	81
Artigo 34 Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado	81
Artigo 35 Impostos sobre rendimento	82
SECÇÃO VII Projectos de Grande Dimensão	82
Artigo 36 Investimentos abrangidos	82
Artigo 37 Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado	83
Artigo 38 Benefícios complementares	83
SECÇÃO VIII Zonas de Rápido Desenvolvimento	83
Artigo 39 Definição	83
Artigo 40 Áreas abrangidas	83
Artigo 41 Actividades elegíveis	84
Artigo 42 Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado	85
Artigo 43 Benefícios fiscais sobre o rendimento	85
Artigo 44 Benefícios complementares	86
SECÇÃO IX Zonas Francas Industriais	86
Artigo 45 Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado	86
Artigo 46 Impostos sobre rendimento	87
SECÇÃO X Zonas Económicas Especiais	87
Artigo 47 Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado	87
Artigo 48 Impostos sobre rendimento	88
CAPÍTULO III Sanções	89
Artigo 49 Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais	89
Artigo 50 Extinção e suspensão dos benefícios fiscais	90
CAPÍTULO IV Disposições Diversas	90
Artigo 51 Regime transitório geral	90
Artigo 52 Alienação de bens com benefícios fiscais	91
Artigo 53 Normas supletivas	91
Artigo 54 Entrada em Vigor	91



**LEI N.º 4/2009,
DE 12 DE JANEIRO**



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 4/2009,
de 12 de Janeiro**

Havendo necessidade de reformular o Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, por forma a racionalizar os benefícios fiscais para investimentos e torná-los cada vez mais eficientes e eficazes como instrumento de política económica, ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais, anexo a presente Lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 3

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 4

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Código dos Benefícios Fiscais

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições deste Código aplicam-se aos investimentos realizados por pessoas singulares e colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.
2. Os investimentos a que se refere o número anterior são os realizados no âmbito da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, sem prejuízo das excepções previstas no presente Código.

Artigo 2

(Conceito de Benefícios Fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais, as medidas que impliquem a isenção ou redução do montante a pagar dos impostos em vigor, com o fim de favorecer as actividades de reconhecido interesse público, bem como incentivar o desenvolvimento económico do país.
 2. São benefícios fiscais, os previstos neste Código, nomeadamente:
 - a) as deduções à matéria colectável;
 - b) as deduções à colecta;
 - c) as amortizações e reintegrações aceleradas;
 - d) o crédito fiscal por investimento;
 - e) a isenção;
 - f) a redução da taxa de impostos e o diferimento do pagamento destes.
-

3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e para a sua determinação e controlo é exigida declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

Artigo 3

(Direito aos Benefícios Fiscal e Aduaneiros)

1. Os investimentos levados cabo no âmbito da Lei de Investimentos gozam dos benefícios fiscais definidos no presente Código, desde que obedeçam as condições aí estabelecidas, salvo o caso previsto no nº 3 do presente artigo.

2. Gozam ainda dos benefícios fiscais previstos no presente Código:

- a) os investimentos levados a cabo fora do âmbito da Lei de Investimentos nas actividades de comércio e indústria, desenvolvidas nas zonas rurais;
- b) no comércio a grosso e a retalho em infra-estruturas novas, construídas para o efeito;
- c) na indústria transformadora e de montagem.

3. Ficam excluídos do direito ao gozo dos benefícios fiscais os investimentos levados a cabo nas actividades de comércio, salvo as situações referidas no número anterior.

4. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não pode ser revogado, nem podem ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos no presente Código, se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido.

Artigo 4

(Cumulação de Benefícios Fiscais)

Os benefícios fiscais específicos previstos neste Código não são cumuláveis entre si, nem com os benefícios genéricos, sem prejuízo dos casos expressamente previstos no presente Código.

Artigo 5 **(Transmissão dos Benefícios Fiscais)**

Os benefícios fiscais concedidos ao abrigo do presente Código são transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização do Ministro que superintende a área de promoção de investimentos, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo dos mesmos.

Artigo 6 **(Condições para a Isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado)**

1. A isenção relativa aos direitos aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA, só é concedida quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional ou, sendo produzidos, não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.
2. A referida isenção não abrange os bens alimentares, bebidas, tabaco, vestuário, viaturas ligeiras e outros artigos de uso pessoal e doméstico.

Artigo 7 **(Prazo para a concessão de isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado)**

A isenção relativa aos direitos aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA, é concedida durante os primeiros cinco anos da implementação do projecto.

Artigo 8 **(Fiscalização e auditoria)**

Todas as pessoas singulares e colectivas, titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere o presente Código ficam sujeitas

a acções sistemáticas de fiscalização e auditoria efectuadas pela Administração Tributária e demais entidades competentes, para o controlo da verificação dos pressupostos dos respectivos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações estabelecidas para os mesmos titulares.

CAPÍTULO II

Procedimentos para obter benefícios fiscais

Artigo 9

(Pressupostos gerais para reconhecimento)

O destinatário dos benefícios fiscais deve cumprir com os seguintes pressupostos gerais para a sua obtenção, sem prejuízo de outros pressupostos especiais estabelecidos na lei:

- a) ter efectuado o registo fiscal através da obtenção do respectivo Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- b) dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);
- c) não ter cometido infracções de natureza tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

Artigo 10

(Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos)

Salvo disposição em contrário, para o reconhecimento automático dos benefícios fiscais que recaem sobre os impostos internos cobrados pela Administração Tributária, os titulares dos projectos de investimento com direito ao gozo dos benefícios fiscais devem apresentar o Despacho e os termos de autorização ou outro instrumento legal que os comprove, emitidos pela entidade competente, na Direcção de Área Fiscal, devendo juntar cópia de declaração de início de actividade.

Artigo 11

(Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos no presente Código, cujos impostos são cobrados pelas Alfândegas, para além dos elementos exigidos nos termos de outros instrumentos legais, incluindo o NUIT, o titular dos mesmos deve apresentar aos Serviços das Alfândegas a lista que contém os bens a importar com isenção de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.
2. A aprovação da lista a que se refere o n.º 1 do presente artigo verifica-se após a autorização do projecto de investimento e nas condições estabelecidas no Regulamento da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável:
3. Os Serviços das Alfândegas devem, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção da lista, proceder ao respectivo registo e controlo.

Artigo 12

(Comprovação dos investimentos realizados)

1. Para efeitos do gozo dos benefícios fiscais sobre o rendimento, nos termos do presente Código, os titulares de projectos de investimento com direito aos benefícios devem apresentar, junto à declaração de rendimentos de que tratam os Códigos dos Impostos sobre o Rendimento:
 - a) uma declaração segundo modelo aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças indicando o valor do investimento realizado;
 - b) a origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.

2. Para a determinação da despesa fiscal pela Administração Tributária, os titulares dos projectos de investimento a que se refere o número anterior devem apresentar, aquando da apresentação da declaração de rendimentos de que tratam os Códigos do IRPC ou IRPS, a declaração prevista no nº 3 do artigo 2 do presente Código, com o cálculo do benefício fiscal respectivo.

TÍTULO II

Benefícios fiscais

CAPÍTULO I

Benefícios genéricos

Artigo 13

(Âmbito de aplicação)

Os benefícios genéricos previstos neste capítulo aplicam-se aos investimentos que não sejam destinatários de benefícios específicos previstos no presente Código.

SECÇÃO I

Benefícios na Importação de Bens

Artigo 14

(Isenção de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da pauta aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

SECÇÃO II

Benefícios Fiscais sobre o Rendimento

Artigo 15

(Crédito Fiscal por Investimento)

1. Os investimentos levados a cabo na Cidade de Maputo beneficiam, durante cinco exercícios fiscais, de dedução de 5% do total de investimento efectivamente realizado na colecta do IRPC até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida no âmbito do projecto.
 2. No caso dos projectos de investimento realizados nas restantes províncias, a percentagem estabelecida no n.º 1 é de 10%.
 3. Tratando-se do IRPS, a dedução do crédito fiscal por investimento referido no número anterior deve ser efectuada até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida geradora de rendimentos pertencentes à segunda categoria.
 4. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício fiscal pode ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício, a contar da data do início do investimento para projectos em funcionamento e do início de exploração para os projectos novos.
 5. Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera abrangido o investimento em activo imobilizado corpóreo, afecto à exploração do projecto no território nacional e que tenha sido adquirido em estado novo.
 6. Não se aplica o disposto neste artigo quando o investimento em activo imobilizado corpóreo resulte de:
 - a) construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios;
-

- b) viaturas ligeiras;
- c) mobiliários e artigos de conforto e decoração;
- d) equipamentos sociais;
- e) equipamento especializado, considerado de tecnologia de ponta, nos termos deste Código;
- f) outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pelo projecto.

7. Para efeito deste Código, considera-se:

- a) início do investimento, o momento em que se iniciam os procedimentos para obtenção dos benefícios fiscais, após aprovação do projecto de investimento;
- b) início de exploração, o momento em que se iniciam as operações tendentes a obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição ao imposto.

Artigo 16

(Amortizações e reintegrações aceleradas)

1. É permitida a reintegração acelerada dos imóveis novos utilizados na prossecução do projecto de investimento, que consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.
 2. O estabelecido no número anterior é ainda aplicável nas mesmas condições aos imóveis reabilitados, máquinas e equipamentos destinados às actividades industrial e/ou agro-industrial.
-

Artigo 17

(Modernização e introdução de novas tecnologias)

1. O valor investido em equipamento especializado utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das actividades dos projectos de investimento beneficiam durante os primeiros cinco anos a contar da data do início de actividade de dedução à matéria colectável, para efeitos do cálculo do RPC até ao limite máximo de 10% da mesma.
2. A dedução referida e nas condições previstas no número anterior é aplicável quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes à segunda categoria.

Artigo 18

(Formação Profissional)

1. O montante dos custos de investimentos realizados com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos é deduzido à matéria colectável, para efeitos de cálculo do IRPC, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, até ao limite máximo de 5% da matéria colectável.
 2. Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado de novas tecnologias, referido no artigo anterior, a dedução à matéria colectável para efeitos do cálculo do IRPC é até o limite máximo de 10% da matéria colectável.
 3. As mesmas deduções e nas condições previstas nos números anteriores são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes à segunda categoria.
 4. Os custos de investimentos a que se referem os números anteriores não incluem os equipamentos e demais activos da empresa afectos à formação profissional.
-

Artigo 19
(Despesas a considerar custos fiscais)

1. Durante um período de cinco exercícios fiscais, a contar da data de início da exploração, os investimentos elegíveis ao gozo dos benefícios fiscais ao abrigo do presente Código podem ainda considerar como custos para a determinação da matéria colectável do IRPC os seguintes limites:

a) no caso de investimentos levados a cabo na Cidade de Maputo, é considerado o valor correspondente a 110% dos valores despendidos com todas as despesas que realizem na construção e na reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pelas entidades competentes;

b) nas condições do número anterior, as restantes províncias deduzem o montante correspondente a 120%, dos valores despendidos;

c) quando se trate de despesas realizadas na compra, para património próprio de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural, Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, deduzem a título de custos para efeitos fiscais apenas 50% dos valores despendidos.

2. Nas disposições previstas no número anterior, e nas condições nela estabelecidas, são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencentes à segunda categoria.

CAPÍTULO II
Benefícios específicos
SECÇÃO I
Criação de intra-estruturas básicas

Artigo 20
(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos que tenham por objecto, exclusivamente, a criação, pelo sector privado ou por parcerias público-privadas, de infra-estruturas básicas de utilidade pública e indispensáveis para a promoção e atracção de investimentos, para exploração de actividades concretas em sectores da economia nacional, tais como a construção e reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, abastecimento de água, energia eléctrica e telecomunicações, de entre outros.

Artigo 21
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos referidos no artigo anterior beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

Artigo 22
(Impostos sobre o Rendimento)

1. Os investimentos que tenham exclusivamente por objecto a criação de infra-estruturas básicas de utilidade pública, referidos no artigo 19 do presente Código, beneficiam dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) redução em 80% da taxa, nos primeiros cinco exercícios fiscais;
 - b) redução em 60% da taxa, do 6º ao 10º exercício fiscal;
 - c) redução em 25% da taxa, do 11º ao 15º exercício fiscal.
-

2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

SECÇÃO II

Comércio e Indústria nas Zonas Rurais

Artigo 23

(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos que tenham por objecto a construção elou reabilitação de infra-estruturas destinadas exclusivamente ao exercício de actividades de comércio e indústria nas zonas rurais.

Artigo 24

(Isenção de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. Os investimentos no comércio desenvolvidos nas zonas rurais beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação dos bens classificados na classe "K" da pauta aduaneira, bem como outros indispensáveis à prossecução da actividade, nomeadamente:

- a) câmaras frigoríficas;
 - b) balança;
 - c) pesos;
 - d) caixas registadoras;
 - e) medidoras de óleos e petróleos;
 - f) balcões.
-

2. Os investimentos na indústria, desenvolvidos nas zonas rurais beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação dos bens classificados na classe "K" da pauta aduaneira, respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

3. A candidatura para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros deve ser feita por entidades legalmente registadas sob forma empresarial e mediante apresentação do respectivo NUIT e da licença para a actividade do comércio ou da indústria nas zonas rurais.

SECÇÃO III

Indústria Transformadora e de Montagem

Artigo 25

(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos nas áreas das indústrias transformadora e de montagem.

Artigo 26

(Isenção de direitos aduaneiros)

1. Os investimentos na área da indústria transformadora beneficiam de isenção do pagamento de direitos na importação de matérias-primas destinadas ao processo de produção industrial.

2. Os investimentos na área de montagem de veículos, de equipamento electrónico, de tecnologias de informação e comunicação e outros beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros na importação de materiais destinados ao processo de produção industrial.

3. A candidatura para o gozo dos benefícios fiscais referidos nos números anteriores deve ser efectuada por entidades legalmente registadas sob forma empresarial e mediante apresentação do respectivo NUIT e da licença para o exercício de actividade industrial.

4. Os benefícios fiscais referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são concedidos a projectos de investimentos que demonstrem e assumam o compromisso de manter a facturação anual de valor não inferior a 3.000.000,00 MT e cujo valor acrescentado ao produto final corresponda a um mínimo de 20%.

SECÇÃO IV

Agricultura e Pescas

Artigo 27

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos nas áreas da agricultura e aquacultura beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

Artigo 28

(Imposto sobre o Rendimento)

1. Os investimentos nas áreas da agricultura e aquacultura beneficiam dos seguintes incentivos fiscais em sede do IRPC:

- a) até 31 de Dezembro de 2015, redução da taxa em 80%;
- b) de 2016 até 2025, redução da taxa em 50%.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

Artigo 29

(Benefícios complementares)

Aos investimentos realizados nas áreas da agricultura e aquacultura, compreendidos nesta secção, aplicam-se ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 e 19 do presente Código.

SECÇÃO V

Hoteleira e Turismo

Artigo 30

(Investimentos abrangidos)

1. As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos nas áreas da indústria hoteleira e de turismo, designadamente:

- a) construção, reabilitação, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a prestação de serviços de turismo;
- b) desenvolvimento de infra-estruturas para o estabelecimento de parques de campismo e de caravanas com classificação mínima de três estrelas;
- c) equipamento para desenvolvimento e exploração de marinas;
- d) desenvolvimento de reservas, parques nacionais e fazendas de fauna bravia com finalidade turística.

2. Ficam excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:

- a) reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casa de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;
- b) actividade de aluguer de viaturas;
- c) actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.

3. Os investimentos levados a cabo na actividade hoteleira e de turismo, excluídos dos benefícios específicos pelo número anterior, gozam dos benefícios genéricos constantes dos artigos 15 a 19 do presente Código.

Artigo 31
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 30 do presente Código, beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da pauta aduaneira, bem como sobre os seguintes bens considerados indispensáveis para a prossecução das actividades nas quantidades estritamente necessárias para a construção e apetrechamento, designadamente:

- a) material de construção, excepto o cimento, blocos, tijolos, tintas e vernizes;
 - b) alcatifas e carpetes;
 - c) equipamento sanitário;
 - d) mobiliário diverso;
 - e) material têxtil;
 - f) ascensores;
 - g) aparelhos de ar condicionado;
 - h) equipamento de cozinha;
 - i) equipamento de frio;
 - j) loiça e artigos para restaurante e bar;
 - k) aparelhos de comunicação;
 - l) cofres;
 - m) equipamento informático e de som;
 - o) televisores;
 - p) barcos de recreio, iates e equipamento complementar e de segurança na prática de desporto aquático;
-

q) aeronaves, aeroplanos, helicópteros, asa delta, planadores, simuladores de voo, equipamento complementar e de segurança destinados à actividade turística.

Artigo 32
(Crédito fiscal por investimento, amortizações e reintegrações aceleradas)

1. Os investimentos abrangidos por esta secção beneficiam ainda do crédito fiscal previsto no artigo 15 do presente Código.
2. É também permitida a reintegração acelerada de imóveis novos, veículos, automóveis e demais equipamentos do imobilizado corpóreo quando afectos à actividade hoteleira e de turismo, que consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.

Artigo 33
(Benefícios complementares)

Os investimentos referidos na presente secção beneficiam-se dos benefícios previstos nos artigos 17 a 19 do presente Código.

SECÇÃO VI
Parques de Ciência e Tecnologia

Artigo 34
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, bem como de pesquisa e desenvolvimento beneficiam no decurso do projecto, de isenção de direitos aduaneiros e do IVA na importação de material e equipamento científico, didáctico e de laboratório, incluindo *software* e meios

que o dão suporte, destinado a educação, ensino e investigação técnico-científico, bem como de materiais de construção, máquinas, equipamentos, respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

Artigo 35 **(Impostos sobre rendimento)**

1. Os investimentos das áreas de investigação científica, desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação bem como de pesquisa e desenvolvimento, levadas a cabo em parques de ciência e tecnologia, beneficiam ainda dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
- b) redução em 50% da taxa, do 6º ao 10º exercício fiscal;
- c) redução em 25% da taxa, do 11º ao 15º exercício fiscal.

2. No caso de sujeitos passivos do IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas a matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo, cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

3. Os investimentos que não estejam compreendidos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e de informação e comunicação. e pesquisa e desenvolvimento, levadas a cabo em parques de ciência e tecnologia não gozam dos benefícios fiscais referidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo.

SECÇÃO VII **Projectos de grande dimensão**

Artigo 36 **(Investimentos abrangidos)**

Os investimentos autorizados cujo investimento exceda o equivalente a doze mil e quinhentos milhões de Meticais, bem como os investimentos

em infra-estruturas de domínio público levados a cabo sob o regime de concessão gozam dos benefícios fiscais, constantes desta secção.

Artigo 37
(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos compreendidos no artigo anterior beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e de IVA na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade.

Artigo 38
(Benefícios complementares)

Aos investimentos compreendidos na presente secção, aplicam-se ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 15 a 19 do presente Código.

SECÇÃO VIII
Zonas de rápido desenvolvimento

Artigo 39
(Definição)

Para efeitos do presente Código, consideram-se zonas de rápido desenvolvimento (ZRD) as áreas geográficas do território nacional, caracterizadas por grandes potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.

Artigo 40
(Áreas abrangidas)

1. São consideradas zonas de rápido desenvolvimento, as seguintes regiões do país: zona do vale do zambeze, Província do Niassa, Distrito de Nacala, Ilhas de Moçambique, do Ibo e outras que possam ser aprovadas por entidade competente.

2. A zona do vale do zambeze compreende:

- a) na Província de Tete: todos os distritos;
- b) na Província da Zambézia: os distritos de Morrumbala, Mopeia, Chinde, Milange, Mocuba, Maganja da Costa, Nicoadala, Inhassunge, Namacurra e Quelimane;
- c) na Província de Sofala: os distritos de Gorongosa, Maringué, Chemba, Caia, Marromeu, Cheringoma e Muanza;
- d) na Província de Manica: os distritos de Barué, Guro, Tambara e Macossa.

3. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer novas zonas de rápido desenvolvimento, nos termos do presente Código,

Artigo 41 **(Actividades elegíveis)**

1. Para o gozo dos benefícios fiscais previstos nesta secção, são elegíveis as seguintes actividades:

- a) agricultura;
 - b) silvicultura;
 - c) aquacultura;
 - d) pecuária;
 - e) exploração florestal;
 - f) exploração de fauna bravia;
 - g) abastecimento de água;
 - h) produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
 - i) telecomunicações;
-

- j) construção de infra-estruturas de uso público;
- k) construção de imóveis de habitação;
- l) construção de infra-estruturas agrárias;
- m) construção de infra-estruturas e exploração de hotelaria turismo e similar;
- n) construção de infra-estruturas comerciais;
- o) indústria;
- p) transporte de carga e de passageiros;
- q) educação;
- r) saúde.

2. Os benefícios fiscais previstos nesta secção aplicam-se aos investimentos que tenham por objecto exclusivamente actividades desenvolvidas nas Zonas de Rápido Desenvolvimento.

Artigo 42 **(Isenção de Direitos Aduaneiros do Imposto** **Sobre Valor Acrescentado)**

Os investimentos levados a cabo nas zonas de rápido desenvolvimento em sectores de actividade estabelecidos no artigo anterior beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e de IVA, devidos pela importação de bens constantes da classe "K" da pauta aduaneira, respectivas peças e acessórios que o acompanhem.

Artigo 43 **(Benefícios Fiscais sobre o Rendimento)**

1. Os investimentos localizados nas zonas de rápido desenvolvimento em actividades previstas nesta secção beneficiam durante cinco exercícios fiscais de um crédito fiscal por investimento de 20% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta do IRPC até a concorrência deste.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, a dedução do crédito fiscal por investimento referido no número anterior deve ser feita até a concorrência do imposto que resultaria de considerar apenas no englobamento os rendimentos da actividade beneficiária do incentivo, pertencentes à segunda categoria.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício fiscal a contar da data do início de exploração para os projectos novos e da data do início do investimento para os projectos em funcionamento.

Artigo 44

(Benefícios complementares)

Os investimentos com direito a benefícios fiscais ao abrigo desta secção beneficiam ainda dos previstos nos artigos 18 e 19 do presente Código.

SECÇÃO IX

Zonas Francas Industriais

Artigo 45

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

1. Os Operadores de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas zonas francas industriais.

2. As empresas de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de bens e mercadorias destinadas a implementação de projectos e exploração de actividades para as quais tiverem sido autorizadas nos termos do Regulamento das Zonas Francas Industriais.

3. A isenção referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições internas, nas condições previstas no Código do IVA.

Artigo 46 **(Impostos sobre rendimento)**

1. Os Operadores e as empresas de Zonas Francas Industriais beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros dez exercícios fiscais;
- b) redução da taxa em 50%, do 11º ao 15º exercício fiscal;
- c) redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.

2. As empresas de Zonas Francas Isoladas, aprovadas nos termos do Regulamento de Zonas Francas, beneficiam dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
- b) redução da taxa em 50%, do 6º ao 10º exercício fiscal;
- c) redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.

SECÇÃO X **Zonas económicas especiais**

Artigo 47 **(Isenção de direitos aduaneiros e do imposto sobre Valor Acrescentado)**

1. Os Operadores e as empresas de Zonas Económicas Especiais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas Zonas Económicas Especiais.

2. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições internas, nas condições previstas no Código do IVA.

Artigo 48
(Impostos sobre rendimento)

1. Os Operadores de Zonas Económicas Especiais beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
- b) redução da taxa em 50%, do 6º ao 10º exercício fiscal;
- c) redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.

2. As empresas de Zonas Económicas Especiais beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros três exercícios fiscais;
- b) redução da taxa em 50%, do 4º ao 10º exercício fiscal;
- c) redução da taxa em 25%, do 11º ao 15º exercício fiscal.

3. As empresas de Zonas Económicas Especiais de serviços, aprovadas nos termos do Regulamento de Zonas Económicas Especiais beneficiam de redução em 50% da taxa do IRPC por um período de cinco exercícios fiscais.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 49

(Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas às sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.
 - 2, São infracções sujeitas a sanções impeditivas, a não observância de um ou mais pressupostos previstos no artigo 8 do presente Código.
 3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:
 - a) a falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos a que esteja sujeito, desde que ocorra uma única vez;
 - b) a falta de entrega da declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 do presente Código;
 - c) a prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas graves;
 - d) a inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.
 4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior ficam sujeitas a sanções extintivas, sem prejuízo do preceituado na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.
-

Artigo 50

(Extinção e suspensão dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.
2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.
3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.
4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 51

(Regime transitório geral)

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido ou os pedidos tenham sido formulados e submetidos na base dos anteriores Códigos dos Benefícios Fiscais, aprovados pelos Decretos n.ºs 12/93, de 21 de Julho, e 16/2002, de 27 de Junho, antes da entrada em vigor do presente Código.
-

2. Os projectos de investimento submetidos para análise e aprovação até a entrada em vigor deste Código, são analisados e decididos nos termos do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, salvo se os proponentes optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação do presente Código, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 52

(Alienação de bens com benefícios fiscais)

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente, sem prejuízo das restantes sanções.

Artigo 53

(Normas supletivas)

Em tudo o que sendo omissa não se revelar contrário ao disposto no presente Código aplicam-se as disposições constantes do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do contencioso aduaneiro, do contencioso das contribuições e impostos, do Código das Execuções Fiscais e demais legislação aplicável.

Artigo 54

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada aos 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se,

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.



APIEX - Moçambique

Av. Ahmed Sekou Touré, N° 2539

Telefone: +258 82 305 6432

info.apiex@apiex.gov.mz

www.apiex.gov.mz

Maputo - Moçambique